

EMENDA ADITIVA N.º 5 – AO PROJETO DE LEI N.º 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

A Mesa Diretora que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, Parágrafo 4º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016.

Aitiva-se o §1º, do art.61 do Projeto de Lei n.º 73/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. ...

1º Constatada a situação prevista no caput, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, indicando a(s) infração(ões) cometida(s), o(s) dispositivo(s) legal(is) violado(s), o valor da multa e a identificação do autuado, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

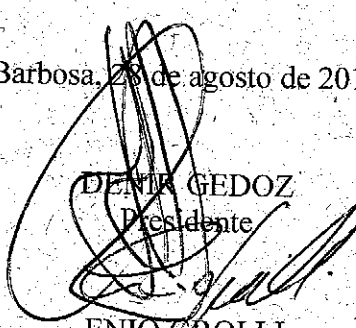
[...]"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Emenda Aditiva tem por objetivo adequar o §1º do art. 61, do Projeto de Lei 73/2016, ao disposto no art. 97 do Decreto Federal n.º 6.514/08, acrescentando aos requisitos do Auto de Infração, a identificação do infrator e a inexistência de emendas ou rasuras que possam comprometer a validade do documento.

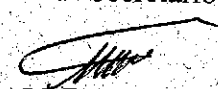
Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobre Edis para apreciação e aprovação desta Emenda Aditiva.

Carlos Barbosa, 28 de agosto de 2017.


DENIS GEDOZ
Presidente


ENIO GROLLI
Vice-Presidente


MATEUS CHIES GUERRA
1º Secretário


MIGUEL ALBERTO STANISLOSOSKI
2º Secretário

